



# 5 JIIC

JORNADA DE INTEGRAÇÃO  
E INICIAÇÃO CIENTÍFICA

FACULDADE  
**CESUSC**

## A (NÃO) REINserÇÃO DO PRESO À SOCIEDADE: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DO MÉTODO DIALÉTICO ACERCA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Camila Cunha da Silva<sup>1</sup>  
Galileu Broering<sup>2</sup>  
Paulo Potiara de Alcântara Veloso<sup>3</sup>

### RESUMO

726.712 pessoas presas até junho de 2016, das quais 40% sem condenação, 55% jovens até 29 anos<sup>4</sup>, e 64% negros. Essa é a caótica realidade encontrada dentro das cadeias brasileiras! O presente estudo procura elucidar como através da aplicação de verdade da Lei de Execução Penal (LEP, nº 7210/84) podemos reverter não só a situação dos presídios, bem como da segurança fora deles. Ademais, explora-se como o pensamento estigmatizante da sociedade acerca do preso afeta sua reinserção à comunidade, já que em *terra brasilis* faz-se das prisões grandes zoológicos, nos quais prendemos aquilo do que queremos nos diferenciar. Além disso, busca-se explicar como a má aplicação de recursos financeiros afeta aos presos. E por fim, chega-se ao entendimento de que as Leis são para “inglês ver”, sendo desrespeitadas e, por vezes, afrontadas por aqueles que deveriam assegurá-las.

**Palavras-chave:** Lei de Execução Penal. Constituição Federal. Direito Penal. Direitos Humanos.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito. Faculdade CESUSC. E-mail: [camilaacunha@gmail.com](mailto:camilaacunha@gmail.com).

<sup>2</sup>Graduando em Direito. Faculdade CESUSC. E-mail: [galileubro@gmail.com](mailto:galileubro@gmail.com).

<sup>3</sup>Doutor em Direito pela UFSC. Professor de Direito na Faculdade CESUSC. E-mail: [paulopoti@gmail.com](mailto:paulopoti@gmail.com).

<sup>4</sup>Segundo classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

## 1 INTRODUÇÃO

Em solo da República Federativa do Brasil o presidiário ganhou uma caricatura – pintada tanto pela mídia quanto pela sociedade. Pintam-no de cor parda ou negra, dão-lhe a condição de pobre e sem estudo, além de justificaram os maus tratos e linchamentos a esses sob o pretexto de que esse ser não tem mais como ser reintegrado ao meio social. De maneira que imputamos cor, classe social e nível educacional aos nossos medos. Afinal, só se prende quem se deseja vigiar, a quem se deseja controlar (MICHEL FOUCAULT, VIGIAR E PUNIR, 2009).

Ante a realidade construída, a conquista de direitos garantidos não apenas pela Lei de Execução Penal, assim como pela Constituição Federal, de nada serve se a sociedade já escolheu seus inimigos – ou se escolheram para eles. Dentro do autoritarismo cool, desmiuçado por Zaffaroni em “o inimigo no direito penal”, prende-se sem sentença firme e troca-se a presunção de inocência pela presunção de periculosidade. Esse discurso que chega ao seio social cria a falsa ideia de que prendendo mais, e sendo mais severo com os presos obtêm-se a utópica segurança. Não obstante, demonstrar-se-á nas linhas seguintes como essas não são as respostas para o nosso problema.

Diante do teatro montado as falas que deveriam ser seguidas são as da LEP e da CF, entretanto elas pouco são seguidas e aplicadas. Portanto, apresentar-se-á os ditames da Lei de Execução Penal, para depois então compreendermos como a aplicação dessa pode não só melhorar a qualidade de vida dos seres humanos no cárcere, como também melhorar a vida da sociedade que vive fora dos muros.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O tema da reinserção do preso à sociedade, independentemente do método de abordagem ou da visão acerca do assunto, sempre chegará ao consenso de que tal problema é de suma importância, independente do território em que as pesquisas forem feitas.

Frente o exposto introdutório é importante ter em mente o que os estudiosos podem apontar – assim como nós – sobre os erros do sistema. Desse modo, segue Martins (2013, p. 36) que denuncia a falta de controle do Estado sobre sua população carcerária:

A incapacidade de controle pelo poder público sobre a população carcerária, a falta de apoio ao egresso para reinserir-se na comunidade, a falta de preparo dos agentes penitenciários, além do descaso do Estado aos direitos dos presos, ao não assegurar condições elementares de encarceramento (assistência jurídica, social, médica), evidenciam a realidade alarmante e preocupante das prisões brasileiras.

Consoante às palavras de Martins, o reconhecido doutrinador Nucci (2011, p. 1000) clarifica o tema a partir da seguinte redação:

[...] o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios tenham transformado-se em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

Ao tratar da culpa do preso ao voltar ao mundo do crime, Bitencourt (2006, p. 136) dá o seguinte tratamento:

[...] tem-se procurado, ao longo do tempo, atribuir ao condenado, exclusivamente, a culpa pela eventual reincidência, ignorando-se que é impossível alguém ingressar no sistema penitenciário e não sair de lá pior do que entrou.

Concomitante ao que será exposto em linhas futuras, Zacarias (2006, p.65), disserta sobre o medo da sociedade em receber egressos carcerários em suas casas e estabelecimentos:

Devemos ter em mente, que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pago seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida.

Nada obstante a isso, o medo da comunidade é justificável, pois à medida que o Estado não cumpre com suas funções, ditadas tanto pela Lei de execução penal, quanto pela Constituição Federal, devolve para a sociedade um criminoso agora “pós-graduado” na universidade criminal.

Agora, na junção humanizada entre políticas criminais e sociais o professor Albergaria (1993, p. 50) redige que:

Um dos objetivos da política criminal integrada na política social será tentar a transformação da instituição penitenciária em escola de

alfabetização e profissionalização do preso, para inseri-lo no processo de desenvolvimento da Nação, a serviço do bem comum. A administração penitenciária tem o dever de ofertar ao preso todas as possibilidades de instrução escolar e formação profissional.

Portanto, com rígida e cristalina base de teorias, apresentar-se-á agora, de forma aprofundada, crítica e realística o cenário do sistema presidial da República das margens plácidas de um certo Rio Ipiranga, como também tentar-se-á encontrar soluções para que sejam cumpridas as normas ditadas pela Lei de Execução Penal, criar consciência aos presos sobre seus direitos e esgotar os preconceitos sociais quanto à impossibilidade de ressocialização do agente delituoso.

### 3 MÉTODO

O método mais adequado para tratar do objeto desta pesquisa é o dialético, de forma que na tese propõem-se analisar o que está posto e como o sistema penitenciário finge funcionar – finge já que está falido. Ao passo que na antítese mostra-se como ele deveria ser tratado, de modo a desaguarmos na síntese, na qual mostra-se os “porquês” do nosso modelo não mais respirar e os reflexos de sua falência na sociedade.

### 4 DISCUSSÃO

#### 4.1 ACERCA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (7210/84)

Cabe primeiramente, em frente à questão da (não) reinserção do preso na sociedade, explanar a norma jurídica que regulamenta a aplicação da pena nos moldes e condições estabelecidas e que devem ser respeitadas. Tal mecanismo de regulamentação se dá através da Lei de Execução Penal n. 7210/84, que constitui, já no *caput* de seu artigo primeiro, o objetivo de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (LEP n. 7210/84).

Todavia, logo no seu artigo de objetivo é onde vemos, de pronto, a bifurcação de significados de sua aplicação ante a prática histórica equivocada relacionada ao uso e à finalidade das prisões. Dada questão se divide na interpretação quando redige “efetivar as disposições de sentença [...]” e “proporcionar a harmônica integração social do condenado [...]”. A dúvida que permeia é se, de fato, a efetivação das disposições das sentenças não afeta na referida harmônica reinserção do apenado após o cumprimento de sua pena.

Corroborando com tal afirmação, Marcão (2005) afirma que:

a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Muitas vezes punir e humanizar entram em conflito, uma vez que é notório e sabido que as condições de punições efetivamente aplicadas dentro do contexto prisional não são de modo verdadeiramente humanitárias, e isso poderá se observar teoricamente ao desenvolver deste artigo.

A ideologia de humanizar o sistema carcerário, visando não apenas a punição – vingança do Estado sobre o indivíduo delituoso – mas sim um meio de conscientização e garantindo a humanização da pena, ganhou força, apesar de antes divulgada pelo ilustre Cesare Beccaria com a obra “Dos delitos e Das penas” (1764), somente após o século XIX.

Destarte, em prol da corrente humanitária da pena, é que a Lei de Execução Penal ganha aplicabilidade, está que se contém, segundo alguns estudiosos, apenas no âmbito teórico, sendo na realidade utilizada somente para, retornando aos primórdios da conceptualização da pena, efetivar o castigo como meio de exemplo diante da sociedade.

Zacarias (2006) acentua que:

apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execução Penal não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, [...]; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semi-aberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais.

A falta de uso eficaz da LEP reforça de forma direta o desrespeito dos direitos assegurados aos presos e que estão legitimados diante da lei e da Constituição. De fato, tal realidade tem colaborado não com a reinserção do apenado à sociedade, mas sim com seu retorno e com a reincidência criminal destes que saem com seus princípios, garantias e dignidade ferida pela falta de harmonização do cumprimento da pena pelo Estado e seus órgãos responsáveis.

Ante ao escopo de auxiliar a ressocialização do preso conforme o art. 1º, da LEP, foram elencados os direitos e garantias que esta defende em favor dos condenados, sendo: assistência ao preso e ao internado como forma de prevenir e orientar o retorno à convivência em sociedade (art. 10, LEP); fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12, LEP); atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14, LEP); instrução escolar e formação profissional (art. 17, LEP); assistência social de amparo para a preparação para o retorno à liberdade (art. 22, LEP); respeito à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios (art. 40, LEP; art. 5º, inciso XLIX, CF).

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

[...]

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

[...]

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

[...]

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

[...]

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (LEP, 7210/84).

Todas essas garantias ilustradas pela LEP têm como objetivo único e principal assegurar o preceito que rege a vida de toda a sociedade sem distinções e restrições, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF). O cumprimento deste princípio é imprescindível ainda que diante da penalização, tendo o presidiário de ser tratado como indivíduo igual aos demais, respondendo somente pelo o que cometeu dentro da

determinação judicial sem excessos e adições (MARTINEZ, 2010). (direito elementar dos presos)

Para que haja com efeito a ressocialização do preso na sociedade brasileira, é de suma importância que este tenha sido respeitado e tratado devidamente conforme os dispositivos legais lhe asseguram, sendo não uma cortesia ou um favor, mas uma exigência e uma obrigatoriedade a ser observada ainda mais quando envolve prisão, como tentativa de afastar os preceitos pessoais de cada agente penitenciário e órgão que entrará em contato com aquele réu condenado.

“Lembra-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles.” (Hb 13,3)

Conquanto, quando se parte para o segundo rumo do art. 1º da LEP, efetivar a disposição contida na sentença condenatória, garantindo o efetivo cumprimento da pena determinada, é onde encontram-se as grandes lacunas e falhas ao respeito em relação ao preso e seus direitos. Para alguns doutrinadores, como Cezar Roberto Bitencourt, o regime implantado no sistema prisional brasileiro é considerado o exemplo “mais marcante de violação do princípio da humanidade da pena, não passando de uma forma cruel e degradante do cumprimento da pena” sendo não a punição ao delito cometido, mas sim a vingança e o desejo de castigo severo como foco principal.

Como esperar do apenado, no processo de seu retorno à sociedade, que não cometa mais crimes e caminhe para um avanço moral e ético de sua vida se na verdade ele enfrenta enquanto detento diversas situações de desrespeito e de humilhação? Falconi (1998) responde que “quem recebe do poder a desconsideração, reserva-se a si o direito de retribuir com a mesma moeda”.

A questão perturbadora do sistema prisional começa no sentido de aplicar a pena, em quais as suas consequências e de que modo deve ser aplicada a fim de não interferir na integridade física e moral do indivíduo que está condenado a passar parcela de tempo de sua vida dentro das masmorras do cárcere brasileiro.

A pena como mecanismo de efetivar somente um castigo, não passa de um meio eficaz para humilhar e fazer crescer um sentimento de revolta, e não para educar e incentivar ao pensamento de ações de compromisso social com o bem-estar comum (FALCONI, 1998).

Por conseguinte, não será através da utilização coercitiva da pena como forma de castigo e de punição severa que será possível alcançar a ressocialização do condenado. A pena deve ir além da punição, deve ser muito mais educativa e preventiva do que corretiva e exclusiva.

Como segundo ponto de observação do sistema carcerário nacional, têm-se as consideráveis condições as quais os apenados são submetidos, condições de higiene e de vivência que nenhuma pessoa deveria ser incluída.

O fato de o indivíduo ter passado por todo o processo penal e ser acusado segundo o ordenamento jurídico de cometer um delito já é suficientemente marcante para qualquer um que tenha se envolvido emocionalmente e psicologicamente com esses passos, enfrentar pela frente um sistema defeituoso e que se nega a preservar direitos humanos pode causar consequências irreversíveis na sua reinserção à sociedade civil.

É de responsabilidade da prisão, sob o ponto de vista dos que não acreditam no processo de humanização da pena, a exclusão do indivíduo do meio comum, como forma de diminuir a sua periculosidade, é manter um homem preso e fazer um favor à segurança de todos os demais.

Em âmbito nacional tem-se a ciência de que as prisões são carentes das assistências garantidas aos presos. As condições adversas que são inseridos comprometem toda a sua estadia nestas instalações, favorecendo para que os detentos se sintam desacreditados a tentarem uma vida digna quando voltarem à sociedade, tendo como exemplo e como único meio de prosseguir os crimes que já cometeu e que voltará a cometer.

Tratando-se o sistema penitenciário como um depósito para os delinquentes, submetendo-os a superlotação, alimentação inadequada, falta de higiene, falta de assistência, privação de direitos que não foram elencados na sentença, entre outros, é por corolário lógico que tais fatores apenas influenciarão para a falta de harmonização e de garantia de ressocialização do apenado na sociedade.

A ressocialização busca, portanto, ajudar o condenado a seguir com uma vida longe dos meios criminais, diferente do que ocasionalmente havia praticado antes de sua detenção e, até mesmo, durante a execução de sua pena.

Desta forma, caso queira-se realmente investir na reinserção do preso após o cumprimento da sentença condenatória, e fazer-se efetivar eficazmente a Lei de Execução Penal, com o cumprimento devido da pena pelos atos cometidos, somado à limitação deste

cumprimento respeitando os seus direitos e suas garantias a fim de, deste modo, possibilitar a verdadeira harmônica reintegração e aceitação da sociedade em relação ao detento, deve-se repensar a aplicação da pena e do respeito ao condenado como indivíduo e ser humano.

“Por intermédio da reabilitação o indivíduo tentará apagar de sua vida todos os consectários, desdobramentos e efeitos possíveis dos processos anteriores, da prisão e do cumprimento da pena (MARTINEZ, 2010).”

#### 4.2 A VISÃO ACERCA DOS PRESÍDIOS

Ante o exposto introdutório, vale ressaltar que o nosso entendimento, o qual coaduna com o de Fernando Galvão (Políticas Criminais), é de que a sociedade tem uma responsabilidade para com o egresso, de modo a auxiliá-lo na reinserção ao convívio social. Visto que, é de interesse da sociedade em geral que esse ex-presidiário não volte aos caminhos tortuosos do crime ou da marginalidade, e sim insira-se, de forma positiva, à comunidade. Assim, seria possível diminuir o número de presos que ao saírem das prisões ou voltam ao mundo da criminalidade, ou voltam ao mundo da marginalidade, e que ao encontrarem-se nesse círculo vicioso destroem suas vidas, bem como tolhem a segurança e a dignidade da população verde e amarela.

Ainda impera na sociedade canarina o pensamento de que a ressocialização do preso é mero mito, ou até mesmo um privilégio concedido a eles, e que tal privilégio não deveria ser concedido a criminosos. Tal estigma tem diversas fontes que desaguardam nessa ideia de que ao não conceder chances a um ex-detento, e logo excluindo ele do convívio social, estaremos retirando mais um criminoso da sociedade. Quando na realidade estar-se-á dando-lhe uma única opção, continuar na escuridão da criminalidade como forma de sobrevivência. Discorreremos adiante sobre algumas dessas fontes de estigmatização social, como também, acerca de alguns problemas estruturais que afligem o sistema carcerário brasileiro.

Frente nossa crença ressocializadora, trazemos o medo racional da população em assistir oportunidades ao egresso. Nesse contexto de medos, nossa visão converge a do excelentíssimo advogado italiano Francesco Carnelutti, para o qual a sociedade – de forma completamente racional – teme dar uma oportunidade ao egresso do sistema presidial. Uma vez que existe tanto o risco de o egresso estar curado, quanto de ele não estar curado, e como ditado nas linhas anteriores, não nos parece que a regra seja a

ressocialização e sim que o egresso vá repetir no meio social apenas as condutas (negativas) já cometidas, além daquelas aprendidas dentro do cárcere. Logo, o tão aguardado momento da liberdade metamorfoseia-se em desilusão e desapontamento.

Ante o medo, cabe expor o não-entendimento adequado da população acerca do direito – e não privilégio – do egresso à reinserção social. A LEP garante ao egresso assistência do Estado para ajudá-lo na reintegração social – art. 25, inc. I -, não obstante, se o Estado não educa a população acerca da reintegração, de forma que aquela não obtém o entendimento correto acerca de tal instituto. Qual será então a interpretação da população média acerca do egresso? Será de que o retorno ao convívio social por parte do ex-presidiário não é um objetivo a ser buscado por todos como forma desse dar bons frutos à sociedade, e sim uma forma dele infiltrar-se em um meio o qual não mais pertence. Assim, no entendimento da massa, ao egresso deve ser renegado a possibilidade de novamente conviver com a comunidade não marginal e não delinquente, visto os crimes por ele cometidos no passado e dos quais ele jamais deverá ver-se livre, como forma de punição. Não obstante tal interpretação é errada, e deve ser combatida com ensinamentos e explicações do quão importante é um preso voltar ao convívio social, de modo que ele possa contribuir de forma, agora positiva, para com a comunidade.

Ante o medo e a desinformação urge expor a importância do trabalho e do estudo na vida do preso. Segundo dados do Infopen, de junho de 2016, 51% da população carcerária canarina não completou sequer o ensino fundamental e apenas 12% está inserida em alguma atividade educacional. Nesse sentido, não bastasse o quadro caótico educacional dentro dos presídios, dos mais de 700 mil presos, apenas 15% tem emprego. Da cristalina seletividade, até as entranhas do sistema presidial brasileiro, a falta de estudo e trabalho, as quais vem desde antes da entrada do preso no sistema, dentro das cadeias tornam impossível a ressocialização material do preso, uma vez que dentro do cenário empregatício hodierno já é difícil arranjar emprego para aqueles que tem qualificação profissional e experiência, que dirá para os que nada tem. Ademais, a falta de trabalho e má ocupação do tempo, facilita o trabalho de recrutamento de presos para o mundo do tráfico, o qual frente a omissão estatal encontra mão-de-obra sedenta por uma oportunidade para alimentar familiares e entes queridos do lado de fora dos muros. De frente ao exposto, não nos encontramos sozinhos nessa forma de posicionar-se, já que para a resolução de tal problema Zacarias (2006, p. 61) também aponta para políticas voltadas à recuperação do preso, e, ainda que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

Logo, como pode-se enxergar, a falta de trabalho e educação podem, simultaneamente, prejudicar vidas intramuros, bem como, vidas além do muro, uma vez que o preso ocioso tem tempo de sobra para obter uma “pós-graduação” na universidade criminal.

Agora, perante o desemprego estrutural e a (in)existente educação nas prisões, soma-se, ainda, a isso o estigma usado pela sociedade de que educação e trabalho não são direitos dos presos, e sim privilégios concedidos a meros criminosos. Nessa linha argumentativa a população tira a humanidade do preso e nega-lhe a condição de cidadão, de modo que nossas cadeias transformam-se em verdadeiros guetos judiciais nos quais depositamos nossos medos e os tratamos com amnésia. Portanto, depreende-se, pois, que, dentro desse sistema inchado e esgotado, a falta dos dois principais pilares para a ressocialização do preso mostra como o direito penal brasileiro é puramente vingativo e punitivista.

Diante da negativa do Estado e da sociedade para o trabalho e a educação, surge a problemática da omissão e da negação quanto à saúde dos encarcerados. Nesse sentido, assim como para a sociedade em geral, a saúde também é essencial aos presos. Não obstante, frente a importância de tal dispositivo assegurado pela Lei de Execução Penal (art. 14), bem como pela Constituição de 88 ao constituir como objetivo da República uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I), a sociedade continua a crer e repetir que tal direito é mera regalia concedida aos presos. Aqui ainda resiste a ideia de que aquele que machuca à sociedade cabe a expulsão desta, de forma que é negado a ele todos os direitos de um “cidadão de bem”, até mesmo os essenciais à vida, visto que os encarcerados ganham o papel de inimigos da população. Nesse sentido, como bem expõe o Defensor Público Rodrigo Roig (execução penal teoria crítica), a teoria da supremacia especial do Estado, na qual há a possibilidade de inobservância de direitos fundamentais, bem como a flexibilização do princípio da legalidade, ainda assombra os escuros pensamentos sociais, como também, de juízes de execução penal.

Diante desse quadro de retalhos, cumpre lembrar que para uma população de mais de 700 mil pessoas presas, o sistema penitenciário brasileiro tem apenas 600 médicos – entre clínicos gerais e demais especialistas –, bem como 194 psiquiatras divididos entre as 1419 unidades prisionais. De modo que, mesmo que 85% das pessoas presas vivam em unidades prisionais com módulos de saúde, é difícil crer que todas essas tenham acesso a um médico para diagnosticá-los. Logo, perante a triste realidade de esquecimento da saúde no cárcere, cabe lembrar que para que um preso seja verdadeiramente reintegrado à sociedade é necessário que esse deixe a prisão com aptidão física e mental para assumir um posto de trabalho. No entanto, de frente ao esquecimento estatal e a negação da população quanto aos direitos das pessoas privadas de liberdade, nada resta aos presos se não os altos índices de tuberculose e AIDS dentro das “masmorras” brasileiras.

Frente todos os problemas alhures expostos, busca-se agora discorrer sobre o qual, na visão dos autores, é o que mais incomoda. A superlotação. As manchetes acusam, mas a população e o Estado parecem ser míopes e não enxergam – ou não querem enxergar – a problemática dessa bomba relógio que todo ano explode em diversas cadeias do Brasil, através de motins e rebeliões. Como já citado o Brasil tem mais de 700 mil presos, no entanto o sistema só comporta pouco mais de 350 mil, de modo que conseguimos chegar num ponto que temos quase o dobro da população carcerária que conseguimos comportar.

Nesse palco de horrores, o qual a cada novo começo de ano surgem mais notícias de rebeliões e motins em prisões de todo o país, torna-se urgente entender como chegamos até aqui e como isso afeta a ressocialização dos presos.

Primeiro cabe denunciar e compreender como a política de superávit primário gera contingenciamentos nos valores destinados ao FUNPEN, como brilhantemente expõe o professor Alexandre Pereira da Rocha em seu trabalho de mestrado, além de expor como é mal investido os esparsos valores repassados e clarear uma possível saída ao problema.

Conforme a pesquisa e os ensinamentos do professor Alexandre da Rocha, grande parte dos valores investidos nas prisões pelos estados brasileiros advém da União, por meio do FUNPEN. Não obstante, além de mal investido, esses valores sofrem contingenciamentos devido a política econômica de superávit primário – tais valores em sua maioria são destinados aos pagamentos de juros da dívida pública –, de forma a impedir o investimento, e reinvestimento dentro do setor penitenciário. Entretanto, como se já não bastasse a falta de repasse, os valores obtidos pelos Estados são empregados de forma errônea. Ao invés de investirem na educação, saúde e no incentivo às empresas

para que ofereçam vagas de emprego aos presos, o valor é repassado para a construção de mais presídios e penitenciárias. Nesse contexto, vale lembrar que a saída para a superlotação não é a criação de mais cadeias, visto que para conseguirmos atingir o número de vagas necessárias seria necessário construirmos uma prisão por dia durante um ano e, concomitantemente, não poderíamos prender ninguém. Ressalta-se, ainda, que uma real e possível saída à crise super populacional é a realização de mutirões judiciais para julgar os presos provisórios, os quais chegam a 40% da população de prisioneiros, bem como conceder os benefícios aos milhares de presos que têm condições de mudar de regime, ou de ganhar livramento condicional, ou até mesmo, como em casos absurdos já registrados, presos que já cumpriram sua pena, mas continuam nas penitenciárias.

Diante do fator econômico que tolhe o investimento na reinserção social do preso, bem como na má gestão dos valores obtidos, tem-se de ressaltar ainda a cultura de aprisionamento vigente no Estado verde e amarelo. A visão, já citada anteriormente, de que a sociedade tem um inimigo, faz com que cada vez mais a busca pela segurança e paz social seja feita através do recrudescimento penal, de maneira que a sociedade e os governantes, parecem realmente crer que quanto mais se prende, mais tornam-se as ruas locais seguros. No entanto, essa cultura, que, paulatinamente, cria cenários piores de superlotação presidial, em um primeiro momento pode gerar uma situação de maior conforto social, uma vez que a delinquência é retirada das ruas. Não obstante, quando essa massa de aprisionados começarem a sair de seus cárceres teremos uma situação muito pior nas cidades. Visto que agora esses presidiários tem uma formação na “universidade do crime” e, tendo passado por todos os tipos de situações degradantes dentro das prisões canarinhas, saem para as ruas com um sentimento de rancor e, não tendo oportunidades de emprego, voltam ao mundo da criminalidade.

Portanto, do quadro social apresentado pode-se depreender, pois, que o preconceito social, a omissão do Estado e o inadequado uso dos repasses feitos pelo FUNPEN estrangulam e ferem a segurança nas ruas e vielas brasileiras. Assim como dita a terceira lei de Newton - “toda ação tem sua reação de igual intensidade” -, a omissão também poderá ter sua reação, não obstante a omissão por parte do Estado e da sociedade brasileira terão uma reação muito mais intensa que o desleixo e a cegueira nossa para com a sociedade encarcerada. A cada ano novo que chega vê-se na mídia os já esperados fogos de artifício, e aos poucos vamos nos adequando às manchetes seguintes ao réveillon, que falam sobre os motins e rebeliões nas prisões brasileiras. Entretanto, o que não se mostra

– ou não se quer mostrar – é que, pouco a pouco, a violência que ocorre dentro das cadeias passa a proliferar-se em nossas ruas e agravar os índices de crimes em nossa Pátria Amada. Logo, se não lhes ofertamos livros, lhes ofertam armas. Armas que ferem nossa segurança.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente o deslinde acerca da realidade do sistema de masmorras verde e amarelas, fica claro que a sociedade empreende uma verdadeira caça ao que convencionou-se ser o inimigo de uma nação. Para combater esse falso inimigo, criam-se por consequência falsas soluções. Nesse sentido, apelasse para a construção de mais cadeias e restrição de direitos, para que assim consigamos prender e vigiar os que precisam ser controlados. E nessa toada, leis precisam ser descumpridas ou relativizadas. Logo, a Lei de Execução Penal perde espaço enquanto garantias – tais quais a da presunção de inocência – são relativizadas por um STF político que atende a anseios da população.

Portanto, depreende-se, pois, que o problema da reinserção dos presos à sociedade, de modo que deem frutos positivos não só a seus familiares, como também a população em geral, não será solucionado em solo canarinho à menos que paremos de colocar a culpa em minorias desassistidas e encaremos o verdadeiro problema. Temos um encarceramento em massa devido a leis dúbias e decisões de cunho político!

Logo, as formas de solucionar o problema apresentado e iniciar uma mudança, passa desde a aplicação dos direitos dos presos até um esclarecimento à população de como violência só gerará mais violência.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. 212 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2 ed. São Paulo – SP. EDIPRO. 2015. 126 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral** – volume 1. 10 ed. São Paulo – SP Editora Saraiva, 2006. 1032 p.

BRASIL. **Lei nº 7210**, 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) >. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Atualização Junho 2016. Disponível em: < [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf) >. Acesso em: 24 out. 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 2 ed. Campinas-SP. Bookseller. 2002. 128 p.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?**. São Paulo – SP. Ícone. 1998. 271 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 21 ed. Petrópolis-RJ: Editora vozes, 2009. 296 p.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13 ed. São Paulo – SP. SARAIVA. 2015. 373 p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito Elementar Dos Presos**. 10 ed. São Paulo – SP. LTr, 2010. 208 p.

MARTINS, Herbert. Crime, criminoso e prisão: um estudo sobre a reincidência penitenciária em Montes Claros – MG. **Rev. bras. segur. pública** | São Paulo v. 7, n. 2, p. 32-48. 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8 ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2011. 1104 p.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal**. 2006. 194 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Mestrado em Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília. 2006.

ROCHA, Fernando Antonio Nogueira Galvão da. **Política criminal**. Belo Horizonte – MG. Coleção Mandamentos, Ciências Criminais. 2000. 166 p.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 2 ed. São Paulo. SARAIVA. 2016. 416 p.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006. 296 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2007. 222 p.